



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.003124/2004-83  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-013.924 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 11 de abril de 2023  
**Recorrente** RJT TENNIS COMERCIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL A OPTANTES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

A Recorrente não comunicou a exclusão por extrapolação do limite legal da receita bruta no ano anterior, portanto é dever de ofício do FISCO proceder a exclusão, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.317/96

EXCLUSÃO DO SIMPLES LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Para efeitos de exclusão do Simples, aplica-se a lei vigente à época em que restou caracterizada a situação impeditiva, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, também por unanimidade, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Vinicius Guimaraes, Valcir Gassen, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Liziane Angelotti Meira.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 163 a 173), interposto pelo Contribuinte, em 22 de dezembro de 2020, em face do Acórdão nº 1003-001.570 (e-fls. 151 a 155), de 7 de maio de 2020, proferido pela 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF, que por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

A ementa do recorrido:

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2002

**SIMPLES. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL A OPTANTES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.**

A Recorrente não comunicou a exclusão por extrapolação do limite legal da receita bruta no ano anterior, portanto é dever de ofício do FISCO proceder a exclusão, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.317/96

**EXCLUSÃO DO SIMPLES LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.**

Para efeitos de exclusão do Simples, aplica-se a lei vigente à época em que restou caracterizada a situação impeditiva, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

No Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 192 a 195), de 14 de junho de 2021, a Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, deu seguimento ao recurso interposto pelo Contribuinte para a rediscussão da matéria concernente **“limitação dos efeitos da exclusão declarada no ato executivo apenas ao ano calendário em que a situação impeditiva ainda se fazia presente”**.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 197 a 200), em 6 de julho de 2021. Requer que seja negado provimento do recurso interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e como atende aos demais requisitos legais de admissibilidade, deve ser conhecido.

A matéria objeto de deliberação refere-se à matéria limitação dos efeitos da exclusão declarada no ato executivo apenas ao ano calendário em que a situação impeditiva ainda se fazia presente em relação ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

O Contribuinte sustenta que em síntese **“foi excluída do SIMPLES nos anos calendários de 2002, 2003 e 2004 por ter extrapolado o limite de faturamento do SIMPLES, apenas no ano calendário de 2001.”**

Na análise dos autos verifica-se que não assiste razão ao Contribuinte. Sem reparos a decisão recorrida. Cita-se trecho que bem pontua acerca dos fatos e da legislação de regência:

A Recorrente foi excluída do SIMPLES a partir de 01/01/2002 por ter auferido receita bruta no ano anterior que teria extrapolado o limite legal permitido para optantes do SIMPLES.

A defesa da Recorrente é que teria feito a opção pelo SIMPLES para o ano-calendário de 2002, que foi deferida, e que no ano-calendário de 2001 não era optante do SIMPLES e por isso não estaria sujeito à vedação prevista no inciso II, do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Não assiste razão à Recorrente.

A vedação para optantes ao SIMPLES que tenham auferido receita bruta superior ao limite de R\$ 1.200.000,00 está claramente prevista no art. 9º da Lei nº 9.317/96:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano- calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

Evidentemente que em 28/11/2001, quando pleiteou o enquadramento no SIMPLES, a Recorrente não teria como saber qual seria a receita bruta acumulada em 31/12/2001. Mas quando encerrou o exercício já sabia qual foi a receita auferida, uma vez que informou o montante ao FISCO, e assim deveria ter feito a comunicação para exclusão voluntária, conforme previsto nos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.317/96, que assim dispõem:

Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;  
(grifei)

Como a Recorrente não comunicou a exclusão por extrapolação do limite legal da receita bruta no ano anterior, o FISCO teve que proceder a exclusão de ofício, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.317/96:

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica; (grifei)

A Recorrente alega que o limite de receita bruta do Inciso II do art, 9º foi alterado para R\$ 2.400.000,00 no ano de 2006.

De fato, o art. 1º da Medida Provisória 275, de 27/12/2005 (convertida na Lei nº 11.307, de 2006), alterou a redação de dispositivos da Lei nº 9.317/96, entre eles, o art. 9º, que passou a ter a seguinte dicção:

“Art.9º

.....

na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

(...)

Contudo, o §3º da MP determinou, expressamente:

Art.3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2006. (grifei)

Portanto, o ADE observou rigorosamente a lei em vigor à época dos fatos.

Não cabe invocar aplicação retroativa das alterações legislativas com base no art. 106, inciso II, do CTN, eis que não se trata de norma interpretativa nem está em causa legislação definidora de infração ou penalidade.

Quanto ao pedido para que a Recorrente seja incluída no SIMPLES nos anos de 2003 e 2004, por não ter extrapolado os limites de receita bruta prevista na legislação nesses períodos, há que consignar que a lide no presente processo se circunscreve a exclusão da Recorrente do SIMPLES conforme definido no Ato Declaratório Executivo Derat/RJO nº 538201, de 02 de agosto de 2004. O pedido para inclusão no SIMPLES deveria ser encaminhado à Autoridade Administrativa competente no prazo e na forma definidos na legislação.

Por todo o exposto voto em negar provimento ao recurso.

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

